



## **AS MODIFICAÇÕES TECNOLÓGICAS E O DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL**

### ***THE TECHNOLOGY CHANGES AND THE CONSTITUTIONAL DUE PROCESS***

**Alexandre de Lima e Silva<sup>1</sup>**

**Marcos Paulo Soares Nangino<sup>2</sup>**

#### **RESUMO**

A Lei 11419/2006 – Lei do Processo Eletrônico - acarretou diversas transformações no direito processual brasileiro, sendo admitida a formação de processo judicial totalmente na forma eletrônica. O presente trabalho busca realizar uma análise aprofundada dos dispositivos da citada lei, verificando a sua real adaptação à teoria do devido processo constitucional, de Rosemiro Pereira Leal, além de realizar o confronto de dispositivos com os princípios constitucionais do devido processo legal: contraditório, ampla defesa, economicidade, dentre outros. Por fim, o trabalho verifica as modificações trazidas pela Lei 11419/2006 no Código de Processo Civil, analisando os principais dispositivos alterados pela norma regulamentadora do processo eletrônico.

**PALAVRAS-CHAVE:** Processo eletrônico. Lei 11.419/2006. Transformações processuais. Princípios constitucionais.

#### **ABSTRACT**

---

<sup>1</sup>Doutorando em Direito Privado pela Universidad de Salamanca- Espanha. Mestre em Direito e Instituições Políticas, pela Universidade FUMEC de Belo Horizonte. Especialista em Direito Civil, pela Universidade Gama Filho. Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário de Belo Horizonte. Foi professor na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, PUC-Minas, e atualmente leciona no Centro Universitário de Belo Horizonte - UNI-BH e também na FEAD. Atua como docente orientador no Curso de Pós-Graduação de Direito Sanitário da Escola de Saúde Pública de Minas Gerais.

<sup>2</sup> Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Belo Horizonte - UNI-BH.



The law 11419/2006 – Law of Electronic Process brought several changes in the Brazilian procedural law, being admitted to the formation of law suit entirely in electronic form. This study aims to conduct a thorough analysis of the provisions of such law, checking their actual adaptation in the theory of constitutional due process, developed by Rosemiro Pereira Leal, and perform the confrontation of devices with the constitutional principles of due process, contradiction, full defense, economy, among others. Finally, the study verifies the changes introduced by Law 11419/2006 in the Code of Civil Procedure, analyzing the main provisions amended by the regulatory norm of the electronic process.

**KEYWORDS:** Electronic Process. Law 11419/2006. Procedural changes. Constitutional principles.

## 1 INTRODUÇÃO

As crescentes transformações tecnológicas ao redor do mundo vêm acarretando mudanças de forma direta em toda a sociedade, tais como o acesso e o uso da internet, a qual possibilita a comunicação de modo mais dinâmico e rápido, dando novos contrastes às relações interpessoais.

A ciência do direito processual tem importante função em um Estado Democrático de Direito, uma vez que regula a forma de atuação entre o Poder Judiciário e os jurisdicionados, buscando a concretização do devido processo constitucional.

Para tal fim, o Estado deve sempre atentar-se para as transformações sociais, galgando a criação de normas jurídicas que estejam e sejam condizentes com a sociedade, buscando, desta maneira, a adequação correta entre os objetivos da norma e a sua aplicação prática.



A Lei 11419/2006 trouxe uma importante ferramenta ao Direito Processual brasileiro, ao autorizar e regulamentar a utilização do processo eletrônico, criando diversos mecanismos a fim de proporcionar melhorias no andamento da marcha processual.

Buscar-se-á, na presente monografia, realizar um estudo aprofundado do texto normativo trazido pela Lei 11419/2006, analisando a adequação com os princípios constitucionais de direito processual, verificando possíveis conflitos entre a lei e o texto constitucional, e constatando se esta realmente cumpre com o seu fim de proporcionar maior eficácia ao processo brasileiro.

Para tal análise aprofundada da norma regulamentadora do processo eletrônico, o autor orientar-se-á pela teoria do devido processo constitucional de Rosemiro Pereira Leal, buscando ainda observar as modificações práticas que o processo eletrônico ocasiona diariamente a toda a sociedade.

Importante destacar que tal trabalho é fruto de intensivo estudo acerca do tema, por meio de participação em grupo de iniciação científica (este de especial importância na elaboração do texto), seminários, palestras, pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais, procurando obter um campo de visão amplo acerca da repercussão que a norma acarreta ao Direito Processual Brasileiro.

## **2 O PROCESSO COMO DIREITO FUNDAMENTAL**

A ciência do Direito Processual sofre constantemente transformações na sua ordem jurídico-normativa. Eis que, tendo como objeto principal de estudo o processo como meio e forma de solução de conflitos, esta ciência deve a todo o momento acompanhar as transformações vivenciadas na sociedade.

A Constituição da República Federativa do Brasil, conhecida como Constituição Cidadã, inaugurou uma nova ordem jurídica no Estado brasileiro, positivando vários direitos fundamentais em seu texto, como a garantia do devido processo legal (*dueprocess*),



contraditório, ampla defesa, isonomia e direito ao advogado, normas estas voltadas para a concretude da justiça social.

Observa-se que, com o advento da nova concepção jurídica instaurada no Brasil a partir de 1988, a visão do direito como todo sofreu severa transformação. Eis que o Estado constitucionalmente estabelecido deve obediência e observância irrestrita a sua conjuntura de um Estado Democrático de Direito.

O Estado Democrático de Direito traz à ciência do direito processual mudança no seu cerne, qual seja, na própria teoria geral do processo, mais especificamente nas colocações teóricas das, até então, adotadas teorias da Escola Instrumentalista e da Relação Jurídica do Processo, a primeira defendida por Mauro Cappelletti, Ada Pellegrini Grinover, José Carlos Barbosa Moreira, Cândido Rangel Dinamarco, e a segunda difundida primeiramente por Oscar Von Bulow (1868).

A Escola Instrumentalista do processo brasileiro entende o processo como um instrumento para a realização da tutela dos direitos materiais focados no sentido de dar efetividade e celeridade ao processo, a fim de atingir suas finalidades. Adotada ainda por muitos juristas brasileiros, a Escola Instrumentalista do processo prevê ainda o maior acesso pela sociedade ao poder judiciário, a celeridade, bem como a reconfiguração da figura do juiz, agora vista como uma figura ativa no processo, podendo requerer a produção de provas, elege a melhor solução dos conflitos, ou seja, figura intervencionista.

Sobre a temática desta escola:

A visão instrumentalista, que representa o terceiro momento de evolução do processo, tem como consequências um alargamento dos horizontes do processo. É uma visão que produz um processo que é a faceta judicial do Estado Social, preocupado não só com o aspecto formal com que se debatia o Estado Liberal, indo além. Dentre as suas correntes, ganhou notoriedade o movimento pelo acesso à justiça, capitaneado por Mauro Cappelletti, dando um dos enfoques da efetividade da jurisdição, também Niklas Luhman, autor alemão preocupado em dar um enfoque maior ao procedimento como fonte de legitimação. (...) Há também uma preocupação com o modo-de-ser do processo. O juiz não deve ser mero espectador dos atos processuais das partes (CICCO, 2006, p.01).

Ainda sobre a escola instrumentalista:

[...] se postulamos uma sociedade pluralista, marcada pelo ideal isonômico, é preciso ter também um processo sem óbices econômicos e sociais ao pleno acesso à



justiça; se queremos um processo ágil e funcionalmente coerente com os seus escopos, é preciso também relativizar o valor das formas e saber utilizá-las a exigilas na medida em que sejam indispensáveis à consecução do objetivo que justifica a instituição de cada uma delas (GRINOVER *et al.*, 2004, p. 44).

Já a visão do processo como relação jurídica, criada por Bulow, defende a estabilização de um vínculo jurídico entre as partes do processo com o juiz, tendo este o dever obrigacional de exercer a jurisdição a partir do impulso inicial dado pela propositura da ação. Foi a partir da concepção do processo como relação jurídica que houve a distinção entre o direito material do direito processual, podendo ser estabelecidos pressupostos objetivos e subjetivos para a propositura da ação e, conseqüentemente, delimitar parâmetros mínimos para o devido processamento da demanda.

Explanando sobre a teoria do processo como relação jurídica:

Bülow soube captar a essência que se mantivera recôndita sob o matiz do direito substancial, tendo plena consciência de que o direito processual padecia de um grave atraso científico em relação ao direito material. Até então, o processo é visto como mero rito, mas o autor localiza nele uma verdadeira relação jurídica, estabelecendo um vínculo jurídico entre o juiz e as partes, assim como já dizia o glosador Búlgaro: *judicium est actum triumpho personarum*. O exercício da ação, dando vida ao processo, colocaria o Estado-juiz em uma situação de sujeito de direitos e obrigações frente às partes, dentre as quais a principal seria a da prestação jurisdicional final. As partes igualmente teriam direitos e obrigações frente ao Estado-Juiz, mas não só esta categoria, como também as faculdades processuais. A partir da constatação da relação processual como uma realidade separada da relação de direito material encartada no processo, é possível construir uma teoria acerca dos pressupostos da relação processual, subjetivos e objetivos, hoje perfeitamente assentada na doutrina e no direito positivo (CICCO, 2006, p.01).

Como se verifica, em ambas as teorias, ainda adotadas por muitos juristas brasileiros, há o enfoque do direito processual brasileiro na ideia de uma relação jurídica entrevada entre as partes, tendo como figura centralizadora para a resolução dos conflitos o Juiz, pessoa tida de certa forma como reguladora do processo. Constata-se ainda que o direito processual é focado muito mais no seu aspecto procedimental, delineando as partes, as formas, buscando o cumprimento de resultados céleres, ao que propriamente deve ser visto como uma garantia da sociedade.

O modelo que era adotado até então e, repita-se, ainda adotado por muitos juristas tem como principal foco normativo e fonte da ciência processual as leis infraconstitucionais,



quando, com o nascer da nova ordem jurídica constitucional, que estabeleceu o processo como garantia fundamental, deveria, segundo os processualistas contemporâneos, ter sua principal fonte a Lei Maior.

Criticando as teorias do processo como relação jurídica e como instrumento da jurisdição, disserta o renomado processualista mineiro:

Seria um retorno a Bülow, numa reafirmação ampliada da arcaica teoria do processo como relação jurídica, imaginar, como ainda querem os instrumentalistas de hoje, que o Processo Constitucional seja instrumento de uma Jurisdição Constitucional exercida pelo juiz como justiceiro-controlador da constitucionalidade (Tribunais Constitucionais), porque, nas democracias, a jurisdição é o conjunto de conteúdos jurídicos (materiais-processuais) assegurados pelo devido processo constitucionalizado na criação, recriação, definição, interpretação e aplicação das leis por todos os agentes legitimados no recinto da Comunidade Jurídico-Política Democrática de Direito. A jurisdição não é a atividade jurídico-resolutiva e pessoal do juiz ou dos agentes do Estado, mas o próprio conteúdo da lei conduzido por aqueles agentes indicados na lei democrática. Tanto a parte como o juiz exercem, nos procedimentos, jurisdição, guardadas as características de suas atuações legais de articulador-construtor (parte) e aplicador-julgador (juiz), sendo que ambos são figurantes da estrutura procedimental, que é o espaço democrático sempre aberto (direito de petição) de instalação estrutural do contraditório, isonomia e ampla defesa como direitos constitucionalmente fundados em nome do processo institucional de discussão, afirmação e produção jurídica permanente (LEAL, 2014, p. 50).

Segundo o respeitável doutrinador, a teoria do processo respaldada no devido processo constitucional assegura este como um direito fundamental, retirando o foco da figura do juiz, antes visto como principal concretizador dos direitos materiais. O juiz, na atual concepção do processo como direito fundamental resguardado pela Constituição da República de 1988, deve obediência irrestrita às normas jurídicas existentes, sejam elas de cunho material ou processual, pois, ao contrário, estar-se-ia infringindo o Estado Democrático de Direito.

Deste modo, as partes e o juiz não formam uma relação jurídica triangular, conforme sustentava Bulow ao defender o processo como relação jurídica. Da mesma forma, o processo não pode ser um mero instrumento da jurisdição, esta defendida pela escola instrumentalista com poder-dever do juiz. De acordo com a teoria do devido processo constitucional, o Estado Democrático de Direito retira do julgador a possibilidade de ter decisões de cunho idealista, moral, conforme sua convicção própria, afastada da lei. Todo o



sistema processual deve observar que o Estado está instaurado conforme os ditames do Direito, este construído e exercido por toda a sociedade, direta ou indiretamente, por meio da lei.

Assim, o processo como direito fundamental apresenta uma visão pluralista aos moldes do sistema e modelo republicano adotado no texto constitucional brasileiro. Adotar o processo como direito fundamental é entendê-lo como garantia e direito da sociedade em ter respeitada e tutelada a premissa constitucional do devido processo, da ampla defesa, do contraditório, da razoável duração do processo, do direito ao advogado, dentre outras.

O devido processo, como direito-garantia constitucional, rompe com o conceito privatístico de direito subjetivo pela fíducia (confiançarecíproca – trust) em que o Estado-Juiz é o depositáriopúblico da confiança da Sociedade Civil para resolver litígios e garantir uma suposta paz social.

O Judiciário, nas esperadas democracias plenárias, não é o espaço encantado (reificado) de julgamento de casos para revelação da justiça, mas órgão de exercíciojudicacional segundo o modelo constitucional do processo em sua projeção atualizada e crítico-discursiva (neoinstitucionalista) de intra e infra expansividadeprincipiológica e regradora. O Devido Processo Constitucional é que é jurisdicional, porque o processo é que cria e rege a dicção procedimental do direito, cabendo ao juízo ditar o direito pela escritura da lei no provimento judicial. Mesmo o controle judicial de constitucionalidade há de se fazer pelo devido processo constitucional, porque a tutela jurisdicional da constitucionalidade é pela Jurisdição Constitucional da Lei democrática, e não da autoridade (poder) judicacional (decisória) dos juízes (LEAL, 2014, p.44).

Desrespeitar as normas de cunho processual é desrespeitar as normas constitucionais, já que o processo tem como fonte primária e se fundamenta no próprio texto constitucional. Desta forma, o direito processual não é mero direito infraconstitucional, mas sim direito constitucional propriamente dito.

Assim, dadas as constantes modificações processuais no Brasil, mais especificadamente no tocante ao direito processual eletrônico, cumpre observar se este campo do direito processual, visto como direito fundamental respaldado no devido processo constitucional, garante o fiel respeito às garantias individuais do homem constitucionalmente assegurados, ou se, de certa forma, fere algum princípio norteador do direito processual.



### **3 O PROCESSO ELETRÔNICO E SUAS MODIFICAÇÕES PRINCIPIOLÓGICAS**

Com o advento da regulamentação do processo eletrônico no ordenamento jurídico brasileiro, nasce uma necessidade de reanálise do sistema jurídico processual como todo. Eis que diversas mudanças normativas foram ocasionadas pelo surgimento do processo na forma eletrônica.

Dentre as mudanças normativas, há de ser ter uma especial atenção aos princípios norteadores da ciência processual, verificada a sua importância na aplicação do direito.

Os princípios, antes vistos como meras fontes subsidiárias do direito material e processual, sendo aplicados somente quando existentes as lacunas normativas, conforme preceitua o artigo 4º da Lei 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, na última década, passaram a ter papel de destaque nas decisões judiciais, visto que, diante de seu caráter mais amplo que o das regras, bem como pela sua característica de traçar diretrizes gerais para o ordenamento jurídico; estas normas tiveram sua força cogente reconhecida e começaram a ser aplicadas pelos Tribunais brasileiros.

Observado que o Direito Processual é um direito fundamental do ser humano, este está alicerçado na diretriz do devido processo constitucional, e, constatado que o processo eletrônico começa a se tornar uma realidade fática nos Tribunais brasileiros, cumpre-se observar a sua adequação a alguns dos princípios processuais constitucionais, mais especificadamente o devido processo constitucional, o contraditório, a ampla defesa, a publicidade e a inafastabilidade da jurisdição.

#### **3.1 Do devido processo constitucional**

O Direito Processual, como visto no capítulo anterior, deve ser tido como direito fundamental do ser humano, direito este elevado ao nível normativo mais alto existente no ordenamento jurídico, qual seja, norma constitucional de direito fundamental.



O processo eletrônico, como não poderia deixar de ser, deve-se atentar e orientar sempre pelo princípio pátrio do direito processual, o devido processo constitucional, este entendido pela teoria do processo constitucional.

Ao sustentar sobre os fundamentos constitucionais da ciência processual, LEAL (2014) destaca sobre o devido processo constitucional:

Percebe-se que a fundamentação ética (histórica) ou a fundamentação dita racional (moral-principiológica), em Habermas, está a exigir suporte jurídico-normativo, porque o agir só se legitimaria pela universalização do modelo legal de produção constitucional e aplicação do direito, e não pela visão pessoal das individualidades sobre um direito intersubjetivo-reflexivo que suscitasse confirmação ou correção pela sensibilidade ou adequabilidade judicante adjacente aos conteúdos da lei. No direito democrático, os princípios concorrentes de atuação do agir são conjecturáveis a partir da lei e não apesar da lei; daí a regência do devido processo no eixo construtivo da constituição formal de direitos fundamentais. Nenhum sistema jurídico, ao contrário do que imaginam Dworkin, Rawls e Günther, adquire integridade, equidade ou adequabilidade pelos conceitos de justiça, igualdade e imparcialidade advindos do julgador, de vez que, no Estado de Direito Democrático, é o povo (legitimado ao processo) que faz e garante as suas próprias conquistas conceituais pelo processo constitucional legiferante do que é devido (garantido, assegurado), não o juiz que é funcionário do povo. O juiz não é construtor do direito, mas concretizador do ato provimental de encerramento decisório do discurso estrutural do procedimento processualizado pelo dueprocess democrático em suas incidências substancial (substantive) de garantias implantadas constitucionalmente e procedimental (procedural) do modo adequado de aplicação constitucionalmente assegurado (LEAL, 2014, p. 43).

O processo eletrônico deve se adequar ao princípio do devido processo constitucional, pelo qual, diante do Estado Democrático de Direito, há a transferência para a sociedade quanto à legitimidade ao processo, de acordo com o que esta mesma sociedade conceitua como devido. Assim, cumpre ser garantido um processo regular não pela conceituação própria, e às vezes ideológica, realizada pelo julgador, porém conforme os parâmetros legais estabelecidos pela própria sociedade.

Observa-se que o processo eletrônico encontra-se no devido processo constitucional como reflexo normativo pleiteado pela sociedade, com o avanço da informação que se expande cada vez mais pela forma eletrônica, substituindo alguns métodos hoje já não tão utilizados como eram ordinariamente.

Pode-se entender que assegurar o processo eletrônico como forma de acesso e movimentação da jurisdição vai de encontro ao devido processo constitucional, ao garantir a



necessária facilitação, economicidade e eficácia que o sistema processual eletrônico garanta a todos.

Se no Estado Democrático de Direito as normas são ditas pelo povo, e pelo povo deve-se adequar o direito, pode-se entender que atualmente o avanço informativo e eletrônico no Brasil tenha decorrido na criação necessária da regulamentação do processo eletrônico, eis que aclama-se cada vez mais por soluções dinâmicas.

Ademais, observa-se que o devido processo constitucional pode ser visto como um “super princípio”. Eis que, a partir deste, desmembra-se em inúmeros outros princípios processuais constitucionais. Desta forma, como norma garantidora de um direito fundamental, o processo eletrônico encontrará obsidies em outros princípios fundamentais, em que deverá ser utilizado o devido e regular juízo de ponderação entre as normas, por meio da razoabilidade constitucional, assim como ocorre na solução de impasses entre vários princípios de direito fundamental.

### **3.2 Contraditório e ampla defesa**

Os princípios do contraditório e ampla-defesa são garantias individuais do ser humano, constitucionalmente asseguradas no artigo 5º, LV, da Lei Maior que assim estabelece: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Segundo o texto constitucional, as normas processuais, sejam elas de cunho judicial ou administrativo, devem observar o contraditório e ampla defesa, os quais cumprem estabelecer tratamento igualitário entre as partes.

Na concepção do princípio do contraditório entende-se que a norma de direito processual deva garantir à parte a oportunidade de responder e, se for o caso, de contradizer as alegações narradas pela parte contrária. Já quanto ao princípio da ampla defesa, este deve ser visto como norma garantidora das partes de utilizarem todos os meios de provas admitidos pelo ordenamento jurídico.

O direito à ampla defesa exige a bilateralidade, determinando a existência do contraditório. Entende-se, com propriedade, que o contraditório encontra-se inserido



dentro da ampla defesa, quase que com ela se confundido integralmente, na medida em que uma defesa não pode ser contraditória, sendo esta exteriorização daquela. Frente a todo ato produzido, deve caber igual direito a outra parte de opor ou dar-lhe outra versão, que não a já posta, ou, mesmo, dando outra interpretação jurídica diferente da feita pela acusação (COSTA, 2012, p. 47).

Analisados os princípios do contraditório e da ampla defesa dentro das normas regulamentadoras do direito processo eletrônico, mais especificadamente a Lei 11.419/2006, observa-se que tal norma não afronta, em uma primeira visão, as garantias do contraditório e da ampla defesa, eis que não restringem ou limitam as garantias de resposta e utilização de meios de provas.

Inobstante, alguns apontamentos devem ser ressaltados. Após a regulamentação do processo eletrônico do Brasil, com a criação da Lei 11.419/2006, surge a possibilidade de os Tribunais brasileiros adotarem a forma eletrônica de tramitação dos processos de sua competência. Assim, a grande maioria dos atos processuais passariam a ser praticados na forma eletrônica, exigindo-se para tanto a identificação do autor do ato processual por meio da assinatura digital, nos moldes estabelecidos pela Medida Provisória 2.200/2001, além do certificado eletrônico.

Deste modo, logo após a criação da referida lei, a Ordem dos Advogados do Brasil entendeu que tais normas, ao exigirem que os atos processuais fossem autenticados por meio da assinatura digital e do certificado eletrônico, nos moldes da lei, estariam por delimitar o contraditório e a ampla defesa, que estabeleciam mais um requisito processual, o qual dificultaria ao acesso à jurisdição na produção do ato processual.

Tais questionamentos fizeram com que a Ordem dos Advogados do Brasil ajuizasse três Ações Diretas de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal<sup>3</sup>, questionando diversos incisos da lei, dentre eles a obrigatoriedade de utilização da assinatura digital e certificado eletrônico.

Inobstante todos os questionamentos realizados à Suprema Corte pela Ordem dos Advogados do Brasil, observa-se que a norma, ao estabelecer a obrigatoriedade de identificação do autor do ato processual por meio da assinatura digital e do certificado

---

<sup>3</sup> São elas: ADIN 3875; ADIN 3869; ADIN 3880. Até a presente data, dia 29 de agosto de 2014, nenhuma das ações foram julgadas pela Suprema Corte.



eletrônico, não fere as normas garantistas do contraditório e ampla defesa, uma vez que tais exigências buscam estabelecer e tutelar a segurança na produção dos atos processuais, diminuindo a possibilidades de fraudes e o anonimato.

Assim, garantir a segurança e autenticidade dos atos processuais exigindo-se a assinatura digital e o certificado eletrônico são normas que tutelam a segurança na movimentação processual, indo de encontro aos princípios do contraditório e ampla defesa, no seu aspecto de garantir às partes que os atos produzidos dentro de cada processo sejam realmente realizados por estas ou por seus procuradores, devidamente identificados.

Quanto aos demais questionamentos referentes à comunicação dos atos processuais no meio eletrônico, bem como de utilização exclusiva do processo eletrônico em alguns tipos processuais (matéria civil, interposição de recursos na forma exclusiva eletrônica, etc), analisar-se-á em momento oportuno.

### **3.3 Publicidade**

O princípio da publicidade no seu aspecto processual constitucional garante a todos, partes ou não, que os atos processuais deverão ser públicos, exceto em defesa da intimidade ou quando o interesse social exigir a privacidade. É o que preconiza o artigo 5º, LX da Constituição da República Federativa do Brasil: “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigir”.

Verifica-se que o princípio da publicidade apresenta-se como ferramenta importante na exteriorização dos atos processuais, a fim de tornar públicos os atos processuais aos que interessam, respeitados os direitos fundamentais à intimidade ou quando os interesses sociais o exigirem.

No Direito processual eletrônico, a lei 11419/2006 estabeleceu e regulamentou a forma de publicação dos atos processuais no meio eletrônico, agora podendo ser utilizado o Diário Oficial Eletrônico e os portais próprios dos Tribunais, como forma de exteriorização do ato processual às partes e aos demais interessados.



O direito à informação e à devida publicidade são garantias fundamentais da sociedade quando analisado no contexto do devido processo constitucional. Garantir à sociedade a publicidade dos atos processuais é garantir e respeitar o princípio processual constitucional do juízo natural, ao estabelecer que não haverá juízo de exceção no sistema jurídico brasileiro.

Exteriorizar o ato processual a todos, observadas e respeitadas as exceções estabelecidas no próprio texto constitucional (defesa da intimidade e interesse social), oportuniza à sociedade realizar o controle efetivo da prestação dos serviços jurisdicionais, podendo observar o fiel cumprimento e respeito das garantias, direitos e deveres constitucionalmente estabelecidos.

O processo eletrônico, ao estabelecer que os atos processuais serão publicados de forma eletrônica, em sítio oficial do respectivo tribunal, por meio do Diário Oficial eletrônico ou por portal próprio, cria uma maior aproximação dos jurisdicionados no acompanhamento da movimentação processual, dos conteúdos decisórios ou não, enfim, realiza uma ampliação do princípio da publicidade.

Ao mesmo tempo em que o processo eletrônico amplia o princípio da publicidade garantindo um maior e melhor acompanhamento do exercício jurisdicional, outro aspecto antagônico deve ser observado e questionado – o direito ao esquecimento.

Matéria de discussão recente e até então pouco difundida no meio acadêmico e doutrinário, o direito ao esquecimento, ou “*the right to be let alone*”, é caracterizado pelo direito subjetivo do homem de ter suas informações pessoais que foram publicadas ou difundidas por qualquer meio esquecidas, apagadas ou excluídas, a fim de se evitar a sua propagação e concretizar o direito à privacidade.

O Superior Tribunal de Justiça<sup>4</sup> já decidiu sobre a matéria à luz das normas constitucionais e infraconstitucionais, realizando juízo de ponderação entre os princípios da liberdade de informação (art. 220, da CR/88) e a proteção da vida privada (art. 5º, X, CR/88).

---

<sup>4</sup>Resp 1335.153-RJ e Resp 1334.097- RJ



Dois enunciados de Direito Civil também já foram criados sobre o tema, tendo eles os seguintes conteúdos:

Enunciado 404: A tutela da privacidade da pessoa humana compreende os controles espacial, contextual e temporal dos próprios dados, sendo necessário seu expresso consentimento para tratamento de informações que versem especialmente o estado de saúde, a condição sexual, a origem racial ou étnica, as convicções religiosas, filosóficas e políticas.

Enunciado 531: A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.

Matéria também muito difundida pela imprensa nos últimos meses refere-se à decisão tida pelo Tribunal de Justiça da União Europeia que reconheceu o direito dos cidadãos de terem suas informações “esquecidas” na internet, principalmente quando da utilização dos “motores de buscas”, como o Google, que fazem ligações de informações pessoais pela internet, pela simples busca do nome completo de cada pessoa.

Sem delongar sobre o tema, a fim de não desvirtuar a finalidade deste texto científico, observa-se que a lei 11419/2006, lei do processo eletrônico, não regulamentou até o presente momento de que forma o direito ao esquecimento deva ser garantido aos jurisdicionados.

Desta forma, ao mesmo tempo em que a publicidade ganha amplitude no meio eletrônico, favorecendo o controle da atividade jurisdicional, verifica-se que o processo eletrônico fere o princípio constitucional à privacidade, observando-se que pelo meio eletrônico as informações pessoais estarão sempre disponíveis, até que sobrevenha norma regulamentadora que condicione o direito à informação e à publicidade a determinado lapso temporal específico, uma das formas que poderiam ser adotadas para restringir a publicidade infinita e irrestrita que ocorre quando da disponibilização dos atos processuais no Diário Oficial e/ou no portal próprio do Tribunal. Assim, deve-se adotar a relativização do princípio da publicidade, a fim de não infringir direitos fundamentais à intimidade e à vida privada dos jurisdicionados.



### **3.4 Inafastabilidade da jurisdição**

O princípio da inafastabilidade da jurisdição é o princípio constitucional processual que prevê que, uma vez movimentada e pleiteada a tutela de direitos, não poderá o Poder Judiciário esquivar-se de apreciar o feito, muito menos o legislador derivado de criar normas jurídicas que impossibilitem a análise de lesão ou ameaça de direitos pelo citado Poder estatal.

É o que está positivado no texto constitucional no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Assim, o princípio da inafastabilidade da jurisdição é garantia de que o jurisdicionado tem em ver seu pleito analisado pelo Estado, devendo a lei facilitar o acesso de todos ao crivo do Poder Judiciário.

O processo eletrônico analisado sob o princípio da inafastabilidade da jurisdição, mais especificadamente quanto ao direito de ação, configura-se como um avanço processual, uma vez que garante à parte acesso ao poder judiciário independentemente de onde esteja, bastando para tal prévio cadastro no respectivo órgão e a utilização de um computador com acesso à internet.

Observa-se que, com a regulamentação do processo eletrônico, admitindo a existência de criação de uma ação de forma virtual, há uma aproximação entre o jurisdicionado e o Estado julgador, sendo desnecessária a presença física das partes e/ou advogados para a movimentação processual, o que muitas vezes encarece o processo e impossibilita o pleito de tutela dos direitos.

Assim, observa-se que a lei 11419/2006 possibilitou que o princípio da inafastabilidade da jurisdição fosse ampliado, uma vez que permite às partes o acesso facilitado da jurisdição, sem necessidade de deslocamento, pagamento de taxas de transporte de autos, etc, já que os atos processuais podem ser feitos de forma eletrônica por meio da rede mundial de computadores – a internet.



## **4 A REGULAMENTAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO NO BRASIL – LEI 11419/2006**

### **4.1 Da historicidade normativa da informatização no processo brasileiro**

O aprimoramento do sistema judicial brasileiro é algo que se faz necessário há muitos anos. Com o intuito de aprimorar, incluir e aproximar a jurisdição de toda a sociedade e a fim de dar uma resposta mais rápida e célere aos jurisdicionados, a informatização no processo brasileiro foi sendo aos poucos incorporada no Poder Judiciário.

No direito processual brasileiro, a primeira utilização de recursos eletrônicos no processo foi regulamentada em 1991 a partir da criação da lei 8245, conhecida como Lei do Inquilinato, a qual, no seu artigo 58, IV, facultou aos contratantes a prática de atos comunicativos preparatórios da ação de despejo, a intimação e notificação por meio de recursos eletrônicos, mais especificadamente o fac-símile e o telex.

Já em 1999 foi criada a lei 9800, intitulada “Lei do Fax”, a qual possibilitou a utilização de envio de peças processuais por meio do fac-símile e telex, a fim de serem anexadas nos autos do processo físico, obrigando, no entanto, a parte realizar a juntada das peças originais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incorrer em preclusão. Tal lei, ao mesmo tempo em que trouxe um avanço na informatização do processo, foi muito criticada por grande parte da doutrina, uma vez que se tornou um instrumento para a protelação da marcha processual.

Em continuidade à informatização do processo no Brasil, em 2001 foi promulgada a Lei 10259, que franqueou aos Tribunais Regionais Federais a utilização dos meios eletrônicos para recebimento de documentos e comunicações processuais. Assim, surgiu com esta lei o que possa ser considerado processo judicial eletrônico, normatizado à época para atender às demandas dos Juizados Especiais Federais, buscando concretizar o princípio da celeridade processual.

Logo após a criação da supracitada lei, tentou-se modificar o parágrafo único do artigo 154 do Código de Processo Civil, com a criação da Lei 10358/01, a qual pretendia conceder poderes aos tribunais de disciplinar no seu âmbito de jurisdição a prática de atos



processuais mediante a utilização de meios eletrônicos. À época, tal dispositivo foi vetado com a seguinte fundamentação:

A superveniente edição da Medida Provisória nº 2.200, de 2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras, que, aliás, já está em funcionamento, conduz à inconveniência da adoção da medida projetada, que deve ser tratada de forma uniforme em prol da segurança jurídica (BRASIL, 2014, p. 01).

Verifica-se, assim, que o veto presidencial fundamenta-se na necessidade de padronização uniforme na utilização de mecanismos de validação dos documentos eletrônicos no âmbito do poder judiciário, a fim de que seja garantida a segurança jurídica de todos.

Também em 2001, o então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, criou importante texto normativo acerca da regulamentação do órgão responsável para a certificação e validação de documentos eletrônicos, instituindo o ICP-Brasil – Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, a partir da Medida Provisória 2200-2, de 24 de agosto daquele corrente ano.

Assim, ficou assentado que o ICP-Brasil seria o órgão responsável por “garantir a autenticidade, a integridade e a validade de documentos na forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras”, em nível nacional.

Com o objetivo de garantir a segurança jurídica dos atos praticados no meio eletrônico e de proteger as funções e deveres do ICP-Brasil, em 2006 foi criada a lei 11280, a qual trouxe adaptação ao parágrafo único do artigo 154 do Código de Processo Civil, agora incluindo no texto os moldes da norma contida na Medida Provisória 2200-2/2001.

Seguidos estes passos normativos, os quais buscavam implementar recursos tecnológicos no Poder Judiciário, perseguindo uma maior otimização do processo, no ano de 2001 foi criado o projeto de Lei nº 5828, de iniciativa da Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE, a qual, após longos cinco anos de discussão e tramitação no Congresso Nacional, deu surgimento à Lei 11419/2006, a conhecida Lei do Processo Eletrônico.



Destacando os principais objetivos da Lei do Processo Eletrônico e sobre sua abrangência, escreveram José Alberto Cunha Gomes *et al.*:

A lei n. 11419/06 deriva do Projeto de Lei n. 5828/01 de iniciativa da Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE, com o propósito de combater a morosidade dos processos judiciais, como expôs o relator da proposta, Deputado Ney Lopes e integrar todos os atores que intervêm no processo (Varas, Ministério Público, Advocacia Pública, advogados, dentre outros) com utilização máxima dos avanços tecnológicos disponíveis nos procedimentos judiciais. Nos termos de seu artigo 1º, §2º, as vantagens advindas com o processo eletrônico são reconhecidas pela própria Lei ao informatizar indistintamente o procedimento civil, penal e trabalhista em qualquer grau de jurisdição, inclusive os juizados especiais (CHAVES JUNIOR *et al.*, 2010, p.62)

Neste sentido, observa-se que o legislador buscou regulamentar o processo eletrônico de forma geral e mais abrangente possível, determinando que o texto normativo trazido pela lei 11419/2006 fosse aplicado indistintamente a todos os tipos de processo, fosse ele civil, penal ou trabalhista, e a qualquer órgão jurisdicional, fosse ele Estadual ou Federal.

Assim, a Lei supracitada ocasiona diretamente reflexos em diversos outros textos normativos, quais sejam, no Código de Processo Civil, Código de Processo Penal, Consolidação das Leis do Trabalho, Lei 9099/1995 (Leis dos Juizados Especiais, eis que regulamenta o processo eletrônico em todos os tipos processuais brasileiro, guardadas as distinções e aplicações peculiares dadas a cada procedimento específico.

Importante verificar que as mudanças reais ocasionadas no processo devam se dar de forma paulatina, proporcionando a toda a sociedade em geral a adaptação à nova sistemática.

Com o objetivo de trazer termos técnicos de forma mais didática possível aos operadores do direito, o legislador brasileiro buscou conceituar estes termos utilizados na norma, galgando explicitar de forma clara cada instituto importante do processo eletrônico. Foi o que o fez no seu artigo 1º.

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;



II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Importante, então, faz-se analisar detalhadamente cada conceito.

Segundo o texto supracitado, admitir-se-á como meio eletrônico toda e qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais. Assim, para partir da conceituação de meio eletrônico, deve-se necessariamente adotar a utilização de arquivos digitais, estes compreendidos em dados em forma numérica que resultam na identificação de texto de contexto imaterial, não físico.

A assinatura eletrônica, por sua vez, será adotada como uma forma de identificação inequívoca do signatário mediante cadastro de usuário perante o Poder Judiciário e baseada na certificação digital emitida pela Autoridade Certificadora credenciada, que, conforme anteriormente dito, é de responsabilidade do ICP-Brasil.

Quanto ao conceito de assinatura eletrônica/digital:

Ressalta-se que a assinatura digital e assinatura digitalizada designam procedimentos bem diferentes. A primeira é produzida utilizando métodos criptográficos e a segunda usando-se um *scanner* e capturando-se digitalmente uma assinatura feita à mão livre (SOARESet al., 2010, p. 46).

Discorrendo sobre as características e garantias da assinatura digital, continua conceituando o mesmo autor:

As garantias oferecidas pela assinatura digital são a integridade, a autenticidade e o não repúdio. A integridade é garantida, pois qualquer modificação que o conteúdo do documento sofra durante o processo de transferência produzirá uma modificação do resumo produzido no destino. A autenticidade é garantida, pois o uso da chave privada do autor na origem e da chave pública do autor no destino garante ao destinatário que o documento foi produzido por quem alega tê-lo feito, pois, como já foi explanado, o par de chaves pública e privada é único para cada proprietário. O não repúdio é um irmão gêmeo da autenticidade: se o par de chaves garante ao destinatário a origem do documento, ele também impede que o remetente negue o envio, pois assinatura garante que o documento só pode ser enviado pelo proprietário da chave privada (SOARESet al., 2010, p. 46).



A obrigatoriedade de comparecimento pessoal da parte interessada em criar um usuário no sistema eletrônico do tribunal, para que assim possa praticar os atos de forma remota, dá-se por duas principais causas. A primeira tem cunho seguratório, a fim evitar fraudes e garantir a pessoalidade ao admitir o usuário como regular e existente. A segunda diz respeito à necessidade de formalização e criação do usuário naquela rede, propiciando-lhe ter como válido o seu certificado eletrônico no sistema do tribunal e como válida a sua assinatura digital naquele órgão.

Quanto a esta obrigatoriedade de comparecimento pessoal para a criação do usuário, muitos estudiosos sobre o tema criticam veementemente a lei, sob o argumento de que tais formalismos poderiam inviabilizar a utilização dos sistemas e ocasionar efeito contrário ao buscado pela norma – inclusão do jurisdicionado.

Inobstante, verificada a conjuntura da segurança nacional no contexto atual, dados os inúmeros tipos de fraudes que ocorrem diariamente na sociedade, faz-se necessário o cumprimento deste “formalismo” adotado pela lei, a fim de que, ao menos no primeiro momento de criação do usuário, possa ser garantida de forma absoluta a sua pessoalidade.

Quanto aos certificados eletrônicos, de responsabilidade do ICP-Brasil nos moldes da Medida Provisória 2200-2/2001, são instrumentos que garantem as autenticidades das assinaturas digitais, as quais foram incorporadas aos documentos digitais assinados eletronicamente.

A certificação é um processo no qual um terceiro realiza a conferência dos dados que estejam trafegando no meio eletrônico. Como citado diversas vezes, o terceiro que faz esse papel de certificador é o ICP-Brasil, o qual é conceituado pelo Instituto de Tecnologia da Informação nos seguintes termos:

A Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) é uma cadeia hierárquica e de confiança que viabiliza a emissão de certificados digitais para identificação virtual do cidadão. Observa-se que o modelo adotado pelo Brasil foi o de certificação com raiz única, sendo que o ITI, além de desempenhar o papel de Autoridade Certificadora Raiz (AC-Raiz), também tem o papel de credenciar e descredenciar os demais participantes da cadeia, supervisionar e fazer auditoria dos processos (BRASIL, 2014, p.01)



Dessa maneira, verifica-se que todos os jurisdicionados que tiverem interesse em utilizar o sistema, o que se apresenta cada vez mais como uma obrigatoriedade, dada a adoção exclusiva do processo eletrônico em diversos tipos processuais, deverão comparecer ao órgão respectivo e realizar seu cadastro prévio, cumprindo determinados requisitos de inscrição, conforme estipula o artigo 2º da referida Lei.

Inobstante tal dispositivo, atualmente no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais o cadastro no sistema PJe do advogado, que já obtém um certificado eletrônico válido emitido pelo ICP-Brasil, poderá ser realizado pelo próprio causídico online, sem necessidade de comparecer ao órgão do Poder Judiciário mineiro. Para o cadastramento, basta que o advogado preencha corretamente todos os dados solicitados online, tais como nome completo, CPF, endereço profissional, número de classe, dentre outros. Dessa forma, o Tribunal de Justiça facilitou o acesso do advogado ao sistema, uma vez que não necessitará de comparecer pessoalmente para realizar a prévia inscrição.<sup>5</sup>

A inscrição prévia deverá ser realizada a fim de se preservar o sigilo, autenticidade e identificação das comunicações, assegurado pelo parágrafo 2º, do artigo 2º da Lei 11419/2006.

A mesma lei ainda possibilita que seja realizado um cadastro único para o credenciamento nos órgãos do Poder Judiciário, facilitando, assim, o acesso dos já inscritos.

Todavia, o que se verifica é que na prática tal dispositivo se mostra inócuo, pois não há obrigatoriedade aos órgãos que integram o Poder Judiciário de realizarem o dito cadastro único, o que facilitaria e muito a todos os interessados em ter acesso ao sistema processual eletrônico.

Observa-se ainda que o legislador derivado de forma muito inteligente e visando a facilitar o trabalho de todos os jurisdicionados ampliou o prazo para a realização dos atos processuais, o que, segundo a regra ordinária trazida pelo artigo 172, §3º do Código de Processo Civil, determina que os atos processuais sejam praticados por meio de petição, a ser protocolada dentro do horário forense.

---

<sup>5</sup> Este tem sido também o critério adotado por outros Tribunais no Brasil, tais como orientação disponibilizada pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça no seguinte site: <http://www.cnj.jus.br/images/guiapje-advogados.pdf>



Contudo, diante da nova sistemática trazida pelo processo eletrônico, a Lei 11419/2006 preconiza que os atos praticados até as vinte e quatro horas do seu último dia do prazo de realização do ato processual serão computados como tempestivos, devendo o sistema, ainda, no momento do recebimento da referida peça, gerar protocolo eletrônico à parte, a fim de que este se valha de comprovante de entrega da peça.

Assim, verifica-se que as partes terão mais um benefício quando da realização do ato processual por meio de petição eletrônica, visto que, além de não terem que comparecer pessoalmente à sede do foro onde o processo tramita, para fins de protocolar suas petições, estas poderão enviá-las até as vinte e quatro horas do último dia do prazo processual, considerando-se tempestivo a prática do ato.

#### **4.2 Da Comunicação Eletrônica dos atos processuais**

A comunicação dos atos processuais antes do advento do processo eletrônico era realizada pelo Poder Judiciário pertencente ao respectivo ente, fosse ele a União ou os Estados membros e Distrito Federal, por meio do Diário Oficial do Poder Judiciário, publicado diariamente de segunda-feira a sexta-feira.

Com a implantação do processo eletrônico, não se podia ter em mente um processo que tramitasse inteiramente na via eletrônica e ainda se utilizar os meios de comunicação até então ordinários, qual fosse a publicação dos diários oficiais em papel.

Deste modo, a lei do processo eletrônico positivou a possibilidade dos Tribunais do país de elaborarem e criarem o Diário Oficial Eletrônico, este a ser vinculado por meio da rede mundial de computadores – a internet.

O Diário Oficial Eletrônico, além de causar enorme economia aos cofres públicos, dando maior economicidade ao processo, efetiva por parte do Estado o princípio constitucional do desenvolvimento sustentável<sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup>Somente a título de exemplo, com a implementação do diário oficial eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, este economizou aos cofres público o valor de R\$ 4,8 milhões, e ainda, reduziu o consumo diário de 17 toneladas de papel, o que equivale ao corte diário de 340 árvores por dia. Pesquisa realizada por DárlenPrietsch Medeiros – Comentários à Lei do Processo Eletrônico, pág. 91.



Verificando os enormes benefícios ocasionados pela utilização desta nova forma de comunicação dos atos processuais, todos os tribunais do país implantaram seus respectivos diários oficiais eletrônicos, ocasionando aos jurisdicionados e seus procuradores maior facilidade no controle do andamento processual.

Outra inovação importante que a lei do processo eletrônico trouxe refere-se à contagem do prazo processual. Segundo o parágrafo 3º do artigo 4º da referida lei, “considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.”.

Assim, verifica-se que a parte ganhou mais um dia útil na contagem do prazo processual e, uma vez observada a norma geral trazida pelo Código de Processo Civil, a contagem se daria no seguinte a comunicação pelo órgão oficial. Agora, conforme se verifica na Lei do processo eletrônico, contar-se-á o prazo a partir do primeiro dia útil seguinte ao da publicação no diário oficial eletrônico, modificando-se, deste modo, a contagem até então ordinária.

Além da regulamentação do diário oficial eletrônico como forma de comunicação dos atos processuais, a lei 11419/2006 autorizou que as partes fossem intimadas oficialmente dos atos processuais por meio do sistema eletrônico onde tramitam os respectivos processos, dispensando, então, a publicação no diário oficial.

A intimação por meio dos sistemas de tramitação dos processos eletrônicos é uma ferramenta de intimação das partes também por meio do uso da rede mundial de computadores, a internet, contudo a partir da utilização da plataforma onde tramita o processo eletrônico. Segundo o artigo 5º da referida lei, considerar-se-á intimada a parte a partir do momento em que esta efetivar a consulta do teor da intimação, devendo o sistema certificar nos autos a sua realização.

Deve-se observar que tal dispositivo legal dispôs um prazo fixo de dez dias para que a parte efetive sua intimação, sob pena de, após este prazo, tê-la tida como realizada, visando a repelir a procrastinação que tal dispositivo poderia ocasionar, uma vez que



determinada parte poderia não querer acessar o teor da decisão a fim de que não fosse efetivada sua intimação.

Ademais, as intimações feitas pelo meio eletrônico serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais, inclusive para a Fazenda Pública, agilizando, desta maneira, o andamento processual.

Por fim, quanto às comunicações dos atos processuais, como não poderia deixar de ser, a lei 11419/2006 trouxe ainda a possibilidade de que todas as comunicações oficiais, incluindo nestas as cartas precatórias, rogatórias e de ordem, fossem realizadas preferencialmente pelo meio eletrônico.

Quanto ao envio de cartas precatórias e de ordem pelo meio eletrônico, observa-se que as respectivas cartas de ordem, se realizadas entre tribunais diferentes, devem ser enviadas por meio de um sistema padrão igualitário entre os Tribunais, sob pena de impossibilitar a realização da tramitação da carta no meio eletrônico. Daí porque os doutrinadores defendem veementemente a necessidade de adoção de um sistema único de processo eletrônico entre os tribunais.

No que tange as cartas rogatórias, tal dispositivo a princípio se mostra inócuo, uma vez que somente se aplicaria após a adoção de políticas públicas concretas entre os países na realização de tratados internacionais, regulamentando a colaboração dos Poderes Judiciários de cada país.

### **4.3 O Processo Eletrônico**

A realização de políticas públicas administrativas dos Tribunais do país - com o objetivo de criar e expandir a implantação do processo eletrônico no âmbito de suas atribuições - apresenta-se como fator primordial para a concretização dos objetivos traçados pela lei 11419/2006.

A norma regulamentadora do processo eletrônico, verificando a dificuldade de implantação de uma nova sistemática da tramitação do processo na jurisdição brasileira, tentou desburocratizar ao máximo os procedimentos que devem ser adotados pelos Tribunais



para a implantação do processo eletrônico, permitindo que cada Tribunal elaborasse e desenvolvesse seu sistema próprio de processamento das ações judiciais.

Contudo, ao mesmo tempo em que tal permissão legislativa torna mais fácil a implantação do processo eletrônico pelos órgãos do Poder Judiciário, despindo de formalismos exacerbados o regramento dos sistemas de cada Tribunal, a não observância mínima de uma padronização dos sistemas entre os órgãos pode comprometer a comunicação entre os Tribunais e colocar em dúvida a segurança do sistema.

De acordo com o que já fora sustentado, a não adoção de um único sistema por todos os órgãos do Poder Judiciário brasileiro impossibilita a comunicação entre estes, importando na utilização do processo e/ou de procedimentos na sua forma tradicional (papel), quando, por exemplo, for necessária a expedição de cartas precatórias, de ordem, remessa de autos a Tribunais Superiores, dentre outros.

Verificando a necessidade de padronização dos sistemas utilizados pelos Tribunais, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ - trouxe para si a responsabilidade de desenvolver um projeto, com parceria direta dos Tribunais brasileiros e com a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB -, que fosse compatível com a utilização dentre os diversos órgãos jurisdicionais, tendo sido elaborado o software conhecido como PJe – Processo Judicial Eletrônico<sup>7</sup>.

---

<sup>7</sup> O software Processo Judicial Eletrônico (PJe) desenvolvido e implantado pelo CNJ em parceria com os Tribunais do país e a OAB tem a seguinte conceituação:

O Processo Judicial eletrônico (PJe) é um sistema desenvolvido pelo CNJ em parceria com os tribunais e a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para a automação do Judiciário. O objetivo principal é manter um sistema de processo judicial eletrônico capaz de permitir a prática de atos processuais, assim como o acompanhamento desse processo judicial, independentemente de o processo tramitar na Justiça Federal, na Justiça dos Estados, na Justiça Militar dos Estados e na Justiça do Trabalho.

O CNJ pretende convergir os esforços dos tribunais brasileiros para a adoção de uma solução única, gratuita para os próprios tribunais e atenta para requisitos importantes de segurança e de interoperabilidade, racionalizando gastos com elaboração e aquisição de *softwares* e permitindo o emprego desses valores financeiros e de pessoal em atividades mais dirigidas à finalidade do Judiciário: resolver os conflitos.

Retirado do sitio eletrônico do CNJ. Acesso em 16 de setembro de 2014. <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistemas/processo-judicial-eletronico-pje>



Lançado oficialmente no dia 21 de junho de 2011, pelo então presidente do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, Ministro Cezar Peluso, o sistema é cada vez mais difundido e implantado pelos Tribunais de todo o país, proporcionando a padronização mínima necessária para a comunicação entre os diversos órgãos.

Assim, verifica-se que o CNJ vem sendo uma instituição importante no fomento da implantação do processo eletrônico em todo o país, vez que auxilia e colabora com os tribunais na elaboração dos sistemas em que os processos irão tramitar.

Importante se observar que, além da parceria realizada pelos Tribunais com o CNJ, esses deverão também desenvolver políticas interinstitucionais visando à utilização máxima do sistema eletrônico nos diversos processos.

O processo eletrônico permite que as partes já previamente cadastradas no sistema sejam citadas e intimadas pelo meio eletrônico, sendo isso considerado legalmente realizado pessoalmente, inclusive quando se tratar da Fazenda Pública e do Ministério Público.

Contudo, visando a otimizar a utilização da citação realizada eletronicamente, devem os Tribunais realizar parcerias com as Procuradorias Públicas (Procuradoria Geral do Estado, Procuradoria da Fazenda, Advocacia Geral da União, Procuradorias Municipais), realizando o cadastro prévio para o recebimento de citações.

Noutra senda, não reputando com um viés inteiramente negativo, mas complexo, refere-se à ficção jurídica criada para reputar vista pessoal o acesso aos autos integralmente eletrônicos, notadamente aqueles que sejam partes as Fazendas Públicas.

Para efetividade da norma, será indispensável a celebração de convênios de cooperação entre órgãos jurisdicionais e procuradorias fazendárias, firmando-se o compromisso na utilização do sistema processual eletrônico por seus procuradores e representantes legais, o que, não ocorrendo, comprometerá a utilidade da norma. Isso porque, as Fazendas Públicas são responsáveis por significativa parcela das demandas existentes em juízo o que indiscutivelmente enseja a utilização por eles dos mecanismos processuais eletrônicos como forma primária de tramitação processual, visando a suplantar a malsinada morosidade processual nos feitos que as envolvam (PAULA *et al.*, 2010, p. 111).

A possibilidade jurídica de citação e intimação na via eletrônica, além de trazer economicidade ao processo, ao dispensar a utilização de um oficial de justiça para citar pessoalmente a Fazenda Pública nos casos em que esta faz parte do polo passivo da lide, traz



enorme economia de tempo na realização do ato processual. Portanto desnecessária será a realização do ato complexo, que é a citação nos moldes ordinários trazidos até então.

Observando ainda as peculiaridades que o processo eletrônico acarreta à prática de todos os jurisdicionados, o legislador positivou no texto normativo da lei do processo eletrônico a eventualidade de impossibilidade de realização do ato processual na via eletrônica, seja por motivo técnico ou procedimental.

O artigo 10 da lei 11419/2006 traz a hipótese de inoperabilidade do sistema em que tramita o processo eletrônico por motivo técnico, disciplinando que os prazos serão prorrogados por vinte e quatro horas quando da ocorrência do vício de operação do sistema, contadas a partir do retorno à normalidade do software.

Quanto à impossibilidade de transformação do documento físico em documento digital, seja por motivo de ilegibilidade ou devido ao grande volume, a citada lei traz a possibilidade de juntada na forma física, desde que a parte protocole petição eletrônica aos autos relatando o fato, bem como realize a juntada em cartório do documento físico (papel) em dez dias contados do peticionamento eletrônico que relatou a impossibilidade da juntada na via eletrônica.

Importante observar ainda que, assim como na regra ordinária trazida pelas normas de direito processual, todos os documentos, peças e comunicações realizadas pelos serventuários do Juízo, magistrado, Ministério Público, procuradores públicos ou privados, são considerados originais e verdadeiros para todos os efeitos legais.

Assim um documento, ao ser protocolado por um advogado na sua forma eletrônica, é considerado original para os efeitos da lei. Caso haja desconfiança sobre a sua autenticidade, caberá à parte contrária instaurar incidente processual, a qual deverá se dar na forma eletrônica, questionando a originalidade e validade de tal peça, conforme procedimento próprio estabelecido no Código de Processo Civil.

Desta forma, deverão as partes terem consigo até o trânsito em julgado da ação, ou melhor, até o transcurso do prazo para a propositura da ação rescisória, os documentos que



tiverem protocolado eletronicamente, mesmo diante da presunção de veracidade e autenticidade dada pela lei.

Observa-se, desta maneira, que a digitalização, a transmissão dos atos processuais pelo meio eletrônico e a conservação dos autos na sua forma eletrônica acarretam modificações profundas no processo como um todo, o que possibilita aos jurisdicionados e ao Juiz utilizarem-se de outras formas na produção dos atos processuais. Por exemplo quando da oitiva de uma testemunha em audiência de instrução e julgamento: eis que, com o processo eletrônico, há uma maior facilidade de transmissão e colheita de arquivos digitais, tais como a gravação da audiência de instrução em vídeo, ampliando, assim o princípio da oralidade dentro do processo judicial.

A respeito da utilização de novas formas de produção dos atos processuais no meio eletrônico com a ampliação do princípio da oralidade:

Aliás, num parêntesis, quando falamos em digitalização, a abrangência pode alcançar uma amplitude que supera, em termos de processo, todo acervo documental digitalizado, para invadir a esfera do Princípio da Oralidade, com implicações e benefícios que desaguam no próprio ato de decidir dos julgadores e que, hoje, muitas vezes encontra barreiras na forma singelamente escrita do processo tradicional obstáculo facilmente transposto quando pensamos em processo eletrônico em sentido realmente amplo, a incluir, inclusive, a possibilidade de transcrição em mídia dos depoimentos pessoais das partes, ou testemunhais. Sem, claro, desconsiderar ou pretender simplificar toda riqueza de ideias que o procedimento oral encerra o grande entusiasta da oralidade, Chiovenda, sintetizando-o na prevalência da palavra como meio de expressão combinada com o uso de meios escritos de preparação e documentação, na imediação da relação entre o juiz e as pessoas cujas declarações deva apreciar, na identidade das pessoas físicas que constituem o juiz durante a condução da causa e na concentração do conhecimento da causa num único período (debate) a desenvolver-se numa audiência ou em poucas audiências contígua (onde a propósito, vai encontrar sua notável utilidade prática) com a colheita da prova em audiência pelos magistrados de primeiro grau que, transposta para o processo eletrônico, ou virtual, permitirá toda uma superação que das limitações atuais da transcrição escrita, daquela prova colhida oralmente, emanam. Porque se é no âmbito da formação do convencimento motivado e conseqüentemente prolação da sentença que se situa e é amplamente aplicável a oralidade, a perda, em termos de segundo grau de jurisdição, da eficácia dos reflexos das impressões pessoais do juiz instrutor do processo (como é tradicionalmente conhecido), om fundamento nas reações físicas observadas, e inegável. A essência da oralidade, sem dúvida, sofre prejuízos; mas, não menos indubitoso, se supera com a implantação do processo eletrônico (CUNHA *et al.* 2010, p. 122).



Assim como sustentam as autoras, a observância de novos meios de produção dos atos processuais pela digitalização no processo eletrônico, especialmente na produção de provas em audiência, acarreta profunda transformação no princípio da oralidade, bem como no livre convencimento motivado do juiz. Eis que, em se tratando de recurso posterior à decisão final tida pelo magistrado primevo, aproxima o juízo “ad quem” da prova produzida no juízo “a quo”, permitindo que aquele realize uma interpretação mais profunda do conteúdo apresentado na forma audiovisual.

Ainda sob a ótica de produção de provas dentro do processo eletrônico, a lei 11419/2006, no seu artigo 13, traz possibilidade do magistrado em “determinar que sejam realizadas por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e documentos necessários à instrução do processo”. Observa-se claramente que tal dispositivo traz consigo características muito próprias da visão adotada pela Escola Instrumentalista defendida por Cândido Rangel Dinamarco e Anda Pellegrini Grinover, a qual, como explicitada anteriormente, não condiz com a visão própria defendida pelo direito processual constitucional, considerada por Rosemiro Pereira Leal.

A adoção de um Juízo ativista na produção de provas, podendo solicitar informações na via eletrônica a outros órgãos do Poder Judiciário, bem como dos Poderes Executivo e Legislativo, segundo fora defendido anteriormente, não condiz e respeita os ditames do processo constitucional. Assim, mais uma vez, dar-se-á ao processo foco à figura do Juiz, concedendo-lhe poderes a fim de que possa encaminhar e interpretar os fatos processuais conforme suas convicções próprias, de forma a se distanciar cada vez mais das normas constitucionais processuais.

Adotando interpretação do dispositivo segundo os ditames da Escola Instrumentalista:

A princípio, sem qualquer formalidade legal, o art. 13 autoriza o Juízo a ter acesso em tempo real a qualquer cadastro público e privado disponível na rede de computadores; poderá, por exemplo, na jurisdição trabalhista, verificar se determinado reclamante está de licença médica mediante simples toques no “mouse”. Desta forma, o artigo em questão prestigia a livre investigação da prova e, via de consequência, dos fatos e diretamente pelo Juízo sem qualquer mediação de terceiro ou partes (GOMES *et al.*, 2010, p,137).



Inobstante o entendimento adotado por grande parte da doutrina, pode-se defender uma interpretação do artigo 13 de forma restritiva, a fim de se adequar a sustentada teoria do processo constitucional. Realizando uma interpretação restritiva do dispositivo, há de se considerar que o juízo somente poderia determinar que fossem realizados por meio eletrônico a exibição e envio de documentos necessários à instrução processual, exclusivamente quando suscitado e requerido pelas partes.

Desta forma, poder-se-ia analisar que o dispositivo autoriza o Juiz a atender à solicitação das partes em determinar que os órgãos apresentem os documentos solicitados por estas, e não, conforme entende os adeptos da Escola Instrumentalista do processo, que caberia também ao julgador realizar a produção de provas, mesmo diante da inércia das partes, inobstante ocorra permissão pelo artigo 342 do CPC quanto à autorização de produção de provas “exofficio” pelo Juízo.

#### **4.4 O armazenamento, conservação e sigilo dos autos eletrônicos**

O armazenamento e conservação dos autos no formato eletrônico podem ser realizados total ou parcialmente pelo meio eletrônico, conforme permitido pela lei 11419/2006.

A admissão de armazenamento dos autos na forma eletrônica prescinde da necessidade de observância de sistemas de proteção do sistema eletrônico, a fim de impossibilitar o acesso irrestrito e vazamento de informações sigilosas.

A implantação de um sistema de processo eletrônico, assim, deve observar normas de segurança, permitindo que os autos eletrônicos não desapareçam e que tenham sua publicidade restringida apenas às partes envolvidas, aos serventuários da justiça, procuradores habilitados, magistrados e ao Ministério Público, analisando, em todo caso, as situações de sigilo e de segredo de justiça.

Mais uma vez há a necessidade de se sustentar a implantação de sistema único entre os Tribunais do país, uma vez que com a padronização ocorre a possibilidade de



melhorias constantes na segurança do sistema único. É o que tem ocorrido no já citado PJe - Processo Judicial Eletrônico elaborado pelo CNJ, o qual já sofreu diversas atualizações.

O PJe é um software de código aberto criado pelo CNJ, o qual é disponibilizado para os Tribunais de todo o país, cuja implantação se dê a partir de parcerias entre o Conselho e os respectivos órgãos jurisdicionais. Importante aqui destacar que o artigo 14 da Lei do Processo Eletrônico determinou que os sistemas utilizados pelo Poder Judiciário deverão se dar preferencialmente na forma de programas com códigos abertos, o que vem sendo cumprido por todos os órgãos quando do desenvolvimento de novos sistemas.

Elaborar um programa com código aberto é conceder quatro liberdades aos softwares:

- A liberdade para executar o programa, para qualquer propósito (liberdade n. 0);
- A liberdade de estudar como o programa funciona, e adapta-lo para as suas necessidades (liberdade n. 1). Acesso ao código-fonte é um pré-requisito para esta liberdade;
- A liberdade de redistribuir cópias de modo que você possa ajudar ao seu próximo (liberdade n. 2);
- A liberdade de aperfeiçoar o programa, e liberar os seus aperfeiçoamentos, de modo que toda a comunidade se beneficie (liberdade n. 3). Acesso ao código-fonte é um pré-requisito para esta liberdade. (SOARESet al., 2010, p. 139)

Admitir o armazenamento eletrônico e transformação do processo físico (papel) em digital (eletrônico) proporciona uma forma de conservação mais eficaz que não se sujeita as intemperes do tempo e de fatores biológicos. A adoção de galpões que armazenam processos físicos ainda deve existir, pois, como visto anteriormente, haverá situações em que será necessária a utilização da forma eletrônica e cartácea de armazenamento dos processos.

Inobstante, observa-se que o armazenamento eletrônico, além de ser mais econômico aos cofres públicos, deixa de manter grandes espaços para arquivar os autos físicos (em papel); proporciona maior segurança aos jurisdicionados, pois os autos armazenados na forma eletrônica têm a probabilidade de se perderem ou se destruírem robustamente diminuída.

Assim, novamente observa-se a necessidade constante de ocorrer a atualização dos sistemas de forma a proporcionar a todos os jurisdicionados maior segurança no acesso e no armazenamento dos autos, evitando a sua perda na rede mundial de computadores ou a



utilização do conteúdo dos autos de forma indevida por terceiros, o que certamente trará prejuízos as partes envolvidas. Percebe-se assim importância da elaboração de sistemas com código abertos, visto que estes permitem o encaminhamento de sugestões de melhorias no software, aperfeiçoamento de suas operações, a fim de se causar maior segurança e confiabilidade quando há utilização dos sistemas.

Por fim, cumpre observar que o texto normativo da Lei 11419/2006 traz importante autonomia dada aos órgãos do Poder Judiciário quando possibilita a regulamentação dos dispositivos da lei por estes órgãos. É o que consta no artigo 18 da referida lei: “Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.”.

Verifica-se, assim, que a autorização legislativa refere-se à regulamentação da Lei 11419/2006 no âmbito de cada órgão jurisdicional, a fim de adequar o texto normativo às diferenças encontradas em cada circunscrição jurisdicional de cada órgão, dadas as suas peculiaridades.

Observa-se, neste sentido, que diversas resoluções já foram editadas pelos Tribunais de todo o país, como as Resoluções nº 344/2007 e 350/2007 do STF, a Resolução 2/2007 do STJ, Instrução Normativa nº 30/2007 do TST e a Resolução 0740/2013 do TJMG.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a supracitada resolução regulamenta, dentre outras matérias, as ações e as classes processuais que serão admitidas exclusivamente pelo meio eletrônico. São elas: ação direta de inconstitucionalidade; ação declaratória de constitucionalidade; agravo de instrumento cível e criminal; ação rescisória; mandado de segurança cível e criminal; todas as demais classes referentes a feitos de competência originária do Tribunal de Justiça. Ademais, o TJMG tem expandido as classes processuais as quais terão o peticionamento e andamento processual exclusivamente pelo meio eletrônico, variando o tipo processual e a classe processual conforme cada comarca.<sup>8</sup>

---

<sup>8</sup> Avisos publicados no sítio do TJMG sob o link:  
<http://www.tjmg.jus.br/portal/imprensa/informes/expansao-do-pje-em-belo-horizonte-e-betim-a-partir-do-dia-02-10.htm>



Observa-se a importância de autorizar os Tribunais a regulamentarem os artigos trazidos pela Lei 11419/2006, dentro de suas respectivas competências. Assim, dentre outras matérias necessárias a serem adotadas, faz-se necessária a implantação gradual do processo eletrônico como forma exclusiva de tramitação das causas, conforme adesão escalonada do meio eletrônico no âmbito de jurisdição.

Desta forma, verifica-se que a utilização do processo eletrônico em todos os tipos processuais é uma realidade vivenciada atualmente, uma nova forma utilizada pelos órgãos do Poder Judiciário a fim de darem maior eficiência à prestação dos serviços jurisdicionais, celeridade, economicidade e transparência, possibilitando o acesso ampliado ao Poder Judiciário.

#### **4.5 As modificações ocasionadas no Código de Processo Civil com o advento da Lei 11419/2006**

O legislador derivado, quando da elaboração da Lei 11419/2006, a fim de conceder características de texto normativo geral à grande parte das normas contidas na lei do processo eletrônico, fez incluir em diversos dispositivos do Código de Processo Civil normas disciplinadas pela lei supracitada. Assim, houve a incorporação de diversos dispositivos no citado “Codex”, a qual implantou no texto trazido pela Lei 5869/1973 artigos e parágrafos que estão contidos na Lei 11419/2006.

Neste sentido, a Lei 11419/2006 trouxe alteração nos seguintes artigos do Código de Processo Civil:

Artigo 38, parágrafo único – disciplinando a possibilidade de utilização de assinatura digital e certificados eletrônicos emitidos pelo ICP-Brasil;

Artigo 154, §2º - quanto a possibilidade de transmissão, armazenamento e assinatura no meio eletrônico;

Artigo 164, parágrafo único – utilização de assinatura digital por juízes de todos os graus de jurisdição;

Artigo 169, §§1º, 2º e 3º - proibição de abreviaturas; adoção do meio eletrônico total ou parcialmente, mediante registro em termo assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão, bem como as partes e os respectivos advogados; dever de



suscitação oral no momento quando da ocorrência de divergência da transcrição do conteúdo no termo, sob pena de preclusão, bem como a obrigatoriedade de decisão imediata pelo Juízo quanto à suscitação da parte;

Artigo 202, §3º - expedição de carta rogatória, precatória e de ordem no meio eletrônico, com a respectiva assinatura digital do juiz;

Artigo 221, IV – quanto a possibilidade de citação pelo meio eletrônico;

Artigo 237, parágrafo único – quanto a possibilidade de intimação pelo meio eletrônico;

Artigo 365, IV, V, VI e §§1º e 2º - presunção de autenticidade dos documentos juntados de forma eletrônico nos autos, declarados como tal pelo advogado, sob sua responsabilidade; quanto a necessidade de guarda dos documentos físicos originais até o final do prazo para ajuizamento da ação rescisória; da possibilidade de guarda em cartório de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento considerado relevante à instrução, conforme determinação judicial;

Artigo 399, §§1º e 2º - da extração de certidões ou reproduções fotográficas das peças indicadas pelas partes, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da decisão judicial; do fornecimento de certidões na via eletrônica pelas repartições públicas ao juízo;

Artigo 417, §§1º e 2º - utilização de recursos datilográficos para transcrição de depoimentos, observando, quando da utilização do processo eletrônico, o artigo 169, §§2º e 3º, da mesma lei;

Artigo 457, §4º - aplicação do artigo 169, §§2º e 3º quando da transcrição pelo escrivão dos depoimentos, despacho e sentença, ditos pelo Juiz na audiência de instrução e julgamento.

As modificações insertas no CPC foram analisadas detalhadamente, dentro da possível análise objetivada no presente trabalho, sendo, portanto, desnecessária a reavaliação de cada dispositivo. Essas demonstram que o legislador objetivou trazer à norma regulamentadora do processo eletrônico uma abrangência generalista ao processo civil, dando-lhe características de norma geral, além de facilitar a aplicação das premissas contidas na Lei 11419/2006 quando há remissão do referido “Codex”.



Observa-se que as normas contidas na Lei 11419/2006 substituem a forma agora arcaica cartácea do processo, buscando a implantação do processo eletrônico em todos os tipos processuais, a fim de queatinja os fins almeçados pela supracitada lei: economicidade, celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.

Assim, a utilização do processo eletrônico pode ainda não ocorrerem toda a jurisdição brasileira. Contudo identifica-se claramente que a intenção legislativa, e até mesmo político-administrativa dos Tribunais do país, é no sentido de utilizar o processo eletrônico de forma exclusiva em todos os processos cuja sua utilização não traga prejuízo de acesso à jurisdição às partes.

## **5 CONCLUSÃO**

A lei 11419/2006 é uma importante ferramenta criada pelo legislador derivado ao regulamentar o processo eletrônico. Infere-se, assim, que a utilização de meios mais dinâmicos à concretude da atividade jurisdicional do Estado e da sociedade ocasiona melhorias significativas na vida prática de cada cidadão.

As normas contidas na lei supracitada proporcionaram ao Estado brasileiro alcançar um avanço significativo no direito processual, mesmo quando comparado a outras nações ao redor do mundo. E, assim como ocorre no Direito Eleitoral, o Brasil é um dos primeiros países no mundo a instituir e regulamentar um processo judicial totalmente eletrônico, trazendo as ferramentas tecnológicas hoje já existentes para o direito processual.

Inobstante ter sido um importante passo que o Estado brasileiro alcançou, ao regulamentar tal prática, as normas existentes no texto trazido pela Lei 11419/2006 não são, por si só, suficientes para regulamentar o devido processo constitucional quando da utilização do processo eletrônico. Isso porque deixa de tratar de diversas matérias, tais como o direito ao esquecimento, direito à publicidade, que pautam atualmente as discussões nos diversos tribunais brasileiros e internacionais.

A princípio observa-se que as normas trazidas pela Lei 11419/2006 não pairam sob qualquer inconstitucionalidade, uma vez que buscam concretizar um processo mais justo,



acessível e eficaz. Contudo, alguns dispositivos devam receber especial atenção dos aplicadores do direito, a fim de não se realizar uma interpretação da norma que infrinja diretamente o texto constitucional, tais como a segurança das informações contidas nos autos eletrônicos, a publicidade dos atos processuais e a restrição do acesso à jurisdição a certa parcela da sociedade que não tem acesso aos meios eletrônicos.

Portanto, ressaltado os pontos negativos da norma, bem com a necessidade de regulamentação de diversas outras situações a que o texto ainda não instituiu regramento próprio, cumpre-se observar que o processo eletrônico é uma realidade cada vez mais presente na vida dos brasileiros, sendo progressivamente fomentada a sua obrigatoriedade pelos Tribunais deste país.

Desta forma, a crescente adoção do processo eletrônico no exercício da jurisdição pelos Tribunais de todo o país se justifica pelos diversos pontos positivos trazidos pela norma na sua aplicação prática, tais como ampliação do acesso à jurisdição e ao direito de ação, rapidez e segurança na prática dos atos processuais e economicidade do processo, proporcionando, assim, melhorias significativas no processo judicial brasileiro e auxiliando, de certa maneira, na busca filosófica de um processo cada vez mais justo a todos.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL. Instituto de Tecnologia da Informação – ITI. **O que é o certificado digital.** Disponível em <<http://www.iti.gov.br/index.php/icp-brasil/o-que-e>>. Brasília, 2014, p. 01. Acesso em 09/09/2014.

CHAVES JUNIOR, J. E.R.*et al.* **Comentários à lei do Processo Eletrônico.** 1ª edição. São Paulo: LTR, 2010, p.44.

CICCO, A. **Evolução do Direito Processual.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/rev\\_81/artigos/Alceu\\_rev81.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/rev_81/artigos/Alceu_rev81.htm). Brasília, 2014, p. 01. Acesso em 01/09/2014.

CUNHA, F. A. T.*et al.* **Comentários à lei do Processo Eletrônico.** 1ª edição. São Paulo: LTR, 2010, p.122.



GRINOVER, A. P.*et al.* **Teoria Geral do Processo**. 21ª edição. São Paulo: Medeiros, 2004, p.44.

GOMES, J. A. C.*et al.* **Comentários à lei do Processo Eletrônico**. 1ª edição. São Paulo: LTR, 2010, p.137.

LEAL, R. P. **Teoria Geral do Processo**. 12ª edição. São Paulo: Forense, 2014, p.50.

PAULA, W.R.*et al.* **Comentários à lei do Processo Eletrônico**. 1ª edição. São Paulo: LTR, 2010, p.111.

SOARES, M. V. B.*et al.* **Comentários à lei do Processo Eletrônico**. 1ª edição. São Paulo: LTR, 2010, p.139.